

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU



**DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ICATU - MA**



**SEÇÃO I
PODER EXECUTIVO**

SUMÁRIO

DECRETOS
Gabinete do Prefeito - GABPREF01

DECISÕES
Gabinete do Prefeito - GABPREF01

EXTRATOS
Comissão Permanente de Licitação - CPL08

DECRETOS

DECRETO nº 30, de 21 de dezembro de 2023.

DISPÕE SOBRE O PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS NO PERÍODO DO ANO NOVO 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O **Prefeito Municipal de Icatu, Estado do Maranhão**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, VI da Lei Orgânica, e em pleno exercício do cargo. **DECRETA: Artigo 1º.** – Fica instituído ponto facultativo em virtude das festividades do ano novo nas repartições públicas municipais, no dia 29 (sexta – feira). **Artigo 2º.** – Ficam mantidos todos os serviços declarados de natureza essencial e que não podem sofrer solução de descontinuidade como CPL, Saúde, Limpeza Pública, Segurança, Transporte, Obras, Agentes de Trânsito etc. **Artigo 3º.** – Os impostos e taxas municipais que eventualmente vierem a vencer nesta data, ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil, sem a incidência de acessórios, juros e multas. **Artigo 4º.** – Este Decreto entrará em vigor na data de sua Publicação. **Artigo 5º.** – Revogam-se as disposições em contrário. **Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. Icatu/MA, 21 de dezembro de 2023, Sede do Governo Municipal de Icatu. WALACE AZEVEDO MENDES** Prefeito Municipal

DECRETO Nº 31, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE HORÁRIO DE EXPEDIENTE NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. O PREFEITO MUNICIPAL DE ICATU, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Maranhão e na Lei Orgânica do Município de que lhe confere o art. 65, VI e em pleno exercício do cargo. **CONSIDERANDO** os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial da legalidade, impessoalidade, probidade, publicidade, e, sobretudo pela moralidade, eficiência e efetividade, além da necessidade de se zelar pela correta aplicação de recursos públicos; **CONSIDERANDO** as dificuldades financeiras enfrentadas pelo município, decorrentes da redução do Fundo de Participação do Município (FPM); **CONSIDERANDO** a mobilização dos Prefeitos do Estado do Maranhão, alinhados ao MOVIMENTO “SEM FPM NÃO DÁ”, de abrangência nacional, organizado, especialmente, pelas associações municipalistas do Nordeste, notadamente, pela Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM em parceria com a CNM; **CONSIDERANDO** a necessidade de contenção de despesas e corte de gastos da Administração Pública municipal. **CONSIDERANDO** as atuais conjunturas econômicas, o intuito da redução do expediente é uma das formas de defesa dos interesses municipalistas, cujo objetivo é sempre a defesa dos interesses coletivos e essenciais, em favor do bem comum. **CONSIDERANDO** a necessidade de equilíbrio entre as receitas e despesas do Município; **CONSIDERANDO** a

aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal que impõe aos administradores obrigações quanto a boa aplicação dos recursos públicos, bem como, cortar e reduzir gastos e levando em consideração o princípio da economicidade; **DECRETA** Art. 1º - Fica determinado, a partir do dia 02 de janeiro de 2024, a redução de horário de expediente em todos os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do município de Icatu/MA, que passará a funcionar das 08h às 14h. Art. 2º Fica determinado que todos os servidores deverão responder pela racionalização e economia de energia elétrica, telefone, combustível, papel, tinta de impressora, equipamentos e ferramentas, bem como pela conservação e segurança no uso de todo equipamento e veículo. Art. 3º - Os serviços essenciais deverão ser mantidos normalmente e as atividades consideradas de natureza essencial, especialmente nas áreas da saúde, educação, coleta de lixo urbano, segurança pública, comissão permanente de licitação, obras e transporte. Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, até o dia 31/12/2024. Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. Icatu/MA, 21 de dezembro de 2023, Sede do Governo Municipal de Icatu/MA **Walace Azevedo Mendes** Prefeito Municipal

DECISÕES

DECISÃO ADMINISTRATIVA

A COMISSÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE ICATU-MA, no uso de suas atribuições legais, após avaliar a portaria de instauração do procedimento de regularização fundiária – **REURB Nº 002/2023**, protocolizado em 12 de dezembro de 2023, em que figura como requerente **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**, nos termos da Lei nº 13.465/17, delibera o seguinte:

Trata-se de requerimento para instauração de processo de regularização fundiária urbana, nos moldes estabelecidos pela Lei Federal de nº 13.465/17, que foi regulamentada pelo Decreto Federal de nº 9.310/18, formulado pela requerente **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**.

O núcleo urbano informal consolidado foi nominado de **BAIRRO CENTRO**.

Salientou o requerente que a legitimidade decorre do previsto no artigo 14 da Lei nº 13.465/17, que em seu inciso II, confere aos ocupantes onde se instalou o Núcleo Urbano Informal Consolidado - NUIC, a possibilidade de requererem a instauração de procedimento administrativo de regularização fundiária. O mencionado dispositivo estabelece:

Art. 14. Poderão requerer a REURB:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações

sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano

ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

Nos termos do artigo 13 da Lei 13.465/17, o requerente classificou a REURB como de INTERESSE MISTA.

Instruiu o requerimento com documentos pessoais, levantamento topográfico, acompanhado de memorial descritivo, com a delimitação do NUIC, indicação da matrícula atingida e suas confrontações.

Demonstrou as razões pelas quais considera que a área é passível de regularização por meio do procedimento da REURB, inclusive com a juntada de imagens de ortogeoreferenciada.

Por fim, requereu o acesso aos serviços públicos essenciais e liberação dos alvarás para novas construções e reformas, fundamentando a pretensão no artigo 2º do Decreto nº 9.310/18.

E o relatório. Passa-se a deliberar.

A regularização fundiária trata-se de um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que tem o objetivo de incorporar o núcleo urbano informal a um ordenamento territorial, além de titular seus ocupantes.

O requerente afirmou ser ocupante da área objeto da regularização, anexando provas. De fato, ao analisar a matrícula de acordo com o documento enviado pelo

Cartório de Ofício Único de Icatu afetada pelo núcleo, observa-se que o requerente é o proprietário da área. Portanto, resta demonstrada a legitimidade para requerer a instauração do processo administrativo de regularização fundiária, nos termos do artigo 14 da Lei nº 13.465/17.

Quanto ao requisito temporal, constante do §2º, art. 9º, da Lei 13.465/17, houve demonstração satisfatória de que este é consolidado desde data anterior à 22/12/2016, especialmente pelas imagens de satélites obtidas por meio do software Google Earth. Além disso, é de conhecimento deste município o problema fundiário existente no local.

No que concerne a modalidade, nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei 13.465/17, o requerente classificou a REURB como de Interesse Mista, porquanto trata-se de núcleo onde os ocupantes são de renda baixa de acordo com o comprovante de Cadastro Único e quem não se enquadra nesse critério de baixa renda.

Indicou os confrontantes perimetrais do NUIC que, nos moldes do artigo 31, deverão ser notificados pelo Município para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 31, § 2º, L. 13.465/17). O mesmo deverá ocorrer com os titulares de domínio, terceiros eventualmente interessados e os responsáveis pela implantação do núcleo. Subsidiariamente, no intuito de dar celeridade, se for do interesse do requerente, que traga ao processo de regularização fundiária o termo de ciência e concordância dos notificados.

Com relação ao projeto de regularização fundiária, se verifica o interesse dos eventuais ocupantes interessados em aderir a regularização, estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental e projeto urbanísticos, nos termos do artigo 35 e 36 da Lei 13.465/17.

A diante, não foram encontradas a Área de Proteção Ambiental que pertence

ao bairro em processo de regularização.

Por fim, quanto ao acesso imediato aos serviços públicos essenciais e a liberação dos alvarás para novas construções e reformas, esta Comissão de Regularização Fundiária postergará a análise para após a juntada dos pareceres da jurídicos, ambiental e social necessários.

A vista disso, por cumprir parcialmente com os requisitos

estabelecidos na Lei nº 13.465/17, **DECIDE** essa Comissão de Regularização Fundiária pela aceitação do requerimento e instauração do procedimento administrativo de regularização fundiária, determinando:

a) A **INSTAURAÇÃO** do Procedimento Administrativo de Regularização concernente ao NUIC BAIRRO CENTRO, conforme processo Administrativo - **REURB Nº 002/2023**;

b) Expeça-se **NOTIFICAÇÃO** para cientificar os confrontantes do imóvel objeto de regularização, para se manifestarem, no prazo legal, assim como os titulares de domínio, terceiros eventualmente interessados e responsáveis pela implantação do núcleo;

c) Que seja **NOTIFICADA** a Secretária de Meio Ambiente, para que informe que o núcleo objeto da regularização existem áreas ambientalmente protegidas e que haverá a necessidade de elaboração de estudo ambiental; Para que informe se no núcleo objeto da regularização existem áreas de risco. Caso exista, informe se a manutenção do ocupante no local é possível;

d) Após, retornem os autos conclusos para nova apreciação da Comissão de Regularização Fundiária.

Oficie-se o requerente do teor dessa decisão e proceda-se a sua publicação na imprensa oficial e demais meios de comunicação. Icatu – MA, 21 de dezembro de 2023. Wallace Azevedo Mendes **Prefeito Municipal**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

A **COMISSÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE ICATU-MA**, no uso de suas atribuições legais, após avaliar a portaria de instauração do procedimento de regularização fundiária – **REURB Nº 004/2023**, protocolizado em 12 de dezembro de 2023, em que figura como requerente **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**, nos termos da Lei nº 13.465/17, delibera o seguinte:

Trata-se de requerimento para instauração de processo de regularização fundiária urbana, nos moldes estabelecidos pela Lei Federal de nº 13.465/17, que foi regulamentada pelo Decreto Federal de nº 9.310/18, formulado pela requerente **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**.

O núcleo urbano informal consolidado foi nominado de **BAIRRO DOMINGOS CARVALHO**.

Salientou o requerente que a legitimidade decorre do previsto no artigo 14 da Lei nº 13.465/17, que em seu inciso II, confere aos ocupantes onde se instalou o Núcleo Urbano Informal Consolidado - NUIC, a possibilidade de requererem a instauração de procedimento administrativo de regularização fundiária. O mencionado dispositivo estabelece:

Art. 14. Poderão requerer a REURB:

VI - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

VII - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações

sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis

que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

VIII - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IX - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

X - o Ministério Público.

Nos termos do artigo 13 da Lei 13.465/17, o requerente classificou a REURB como de INTERESSE MISTA.

Instruiu o requerimento com documentos pessoais, levantamento topográfico, acompanhado de memorial descritivo, com a delimitação do NUIC, indicação da matrícula atingida e suas confrontações.

Demonstrou as razões pelas quais considera que a área é passível de regularização por meio do procedimento da REURB, inclusive com a juntada de imagens de ortogeoreferenciada.

Por fim, requereu o acesso aos serviços públicos essenciais e liberação dos alvarás para novas construções e reformas, fundamentando a pretensão no artigo 2º do Decreto nº 9.310/18.

E o relatório. Passa-se a deliberar.

A regularização fundiária trata-se de um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que tem o objetivo de incorporar o núcleo urbano informal a um ordenamento territorial, além de titular seus ocupantes.

O requerente afirmou ser ocupante da área objeto da regularização, anexando provas. De fato, ao analisar a matrícula de acordo com o documento enviado pelo

Cartório de Ofício Único de Icatu afetada pelo núcleo, observa-se que o requerente é o proprietário da área. Portanto, resta demonstrada a legitimidade para requerer a instauração do processo administrativo de regularização fundiária, nos termos do artigo 14 da Lei nº 13.465/17.

Quanto ao requisito temporal, constante do §2º, art. 9º, da Lei 13.465/17, houve demonstração satisfatória de que este é consolidado desde data anterior à 22/12/2016, especialmente pelas imagens de satélites obtidas por meio do software Google Earth. Além disso, é de conhecimento deste município o problema fundiário existente no local.

No que concerne a modalidade, nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei 13.465/17, o requerente classificou a REURB como de Interesse Mista, porquanto trata-se de núcleo onde os ocupantes são de renda baixa de acordo com o comprovante de Cadastro Único e quem não se enquadra nesse critério de baixa renda.

Indicou os confrontantes perimetrais do NUIC que, nos moldes do artigo 31, deverão ser notificados pelo Município para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 31, § 2º, L. 13.465/17). O mesmo deverá ocorrer com os titulares de domínio, terceiros eventualmente interessados e os responsáveis pela implantação do núcleo. Subsidiariamente, no intuito de dar celeridade, se for do interesse do requerente, que traga ao processo de regularização fundiária o termo de ciência e concordância dos notificados.

Com relação ao projeto de regularização fundiária, se verifica o interesse dos eventuais ocupantes interessados em aderir a regularização, estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental e projeto urbanísticos, nos termos do artigo 35 e 36 da Lei 13.465/17.

A diante, não foram encontradas a Área de Proteção Ambiental que pertence

ao bairro em processo de regularização.

Por fim, quanto ao acesso imediato aos serviços públicos essenciais e a liberação dos alvarás para novas construções e reformas, esta Comissão de Regularização Fundiária postergará a análise para após a juntada dos pareceres da jurídicos, ambiental e social necessários.

A vista disso, por cumprir parcialmente com os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.465/17, **DECIDE** essa Comissão de Regularização Fundiária pela aceitação do requerimento e instauração do procedimento administrativo de regularização fundiária, determinando:

e) A **INSTAURAÇÃO** do Procedimento Administrativo de Regularização concernente ao NUIC BAIRRO DOMINGOS CARVALHO, conforme processo Administrativo - **REURB Nº 004/2023**;

f) Expeça-se **NOTIFICAÇÃO** para cientificar os confrontantes do imóvel objeto de regularização, para se manifestarem, no prazo legal, assim como os titulares de domínio, terceiros eventualmente interessados e responsáveis pela implantação do núcleo;

g) Que seja **NOTIFICADA** a Secretária de Meio Ambiente, para que informe que o núcleo objeto da regularização existem áreas ambientalmente protegidas e que haverá a necessidade de elaboração de estudo ambiental; Para que informe se no núcleo objeto da regularização

existem áreas de risco. Caso exista, informe se a manutenção do ocupante no local é possível;

h) Após, retornem os autos conclusos para nova apreciação da Comissão de Regularização Fundiária.

Oficie-se o requerente do teor dessa decisão e proceda-se a sua publicação na imprensa oficial e demais meios de comunicação. Icatu – MA, 21 de dezembro de 2023. Wallace Azevedo Mendes **Prefeito Municipal**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

A **COMISSÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE ICATU-MA**, no uso de suas atribuições legais, após avaliar a portaria de instauração do procedimento de regularização fundiária – **REURB Nº 006/2023**, protocolizado em 12 de dezembro de 2023, em que figura como requerente **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**, nos termos da Lei nº 13.465/17, delibera o seguinte:

Trata-se de requerimento para instauração de processo de regularização fundiária urbana, nos moldes estabelecidos pela Lei Federal de nº 13.465/17, que foi regulamentada pelo Decreto Federal de nº 9.310/18, formulado pela requerente **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**.

O núcleo urbano informal consolidado foi nominado de **BAIRRO BAIACUÍ**.

Salientou o requerente que a legitimidade decorre do previsto no artigo 14 da Lei nº 13.465/17, que em seu inciso II, confere aos ocupantes onde se instalou o Núcleo Urbano Informal Consolidado - NUIC, a possibilidade de requererem a instauração de procedimento administrativo de regularização fundiária. O mencionado dispositivo estabelece:

Art. 14. Poderão requerer a REURB:

XI - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

XII - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações

sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

XIII - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

XIV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

XV - o Ministério Público.

Nos termos do artigo 13 da Lei 13.465/17, o requerente classificou a REURB como de INTERESSE MISTA.

Instruiu o requerimento com documentos pessoais, levantamento topográfico, acompanhado de memorial descritivo, com a delimitação do NUIC, indicação da matrícula atingida e suas confrontações.

Demonstrou as razões pelas quais considera que a área é passível de regularização por meio do procedimento da REURB, inclusive com a juntada de imagens de ortogeoreferenciada.

Por fim, requereu o acesso aos serviços públicos essenciais e liberação dos alvarás para novas construções e reformas, fundamentando a pretensão no artigo 2º do Decreto nº 9.310/18.

E o relatório. Passa-se a deliberar.

A regularização fundiária trata-se de um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que tem o objetivo de incorporar o núcleo urbano informal a um ordenamento territorial, além de titular seus ocupantes.

O requerente afirmou ser ocupante da área objeto da regularização, anexando provas. De fato, ao analisar a matrícula de acordo com o documento enviado pelo

Cartório de Ofício Único de Icatu afetada pelo núcleo, observa-se que o requerente é o proprietário da área. Portanto, resta demonstrada a legitimidade para requerer a instauração do processo administrativo de regularização fundiária, nos termos do artigo 14 da Lei nº 13.465/17.

Quanto ao requisito temporal, constante do §2º, art. 9º, da Lei 13.465/17, houve demonstração satisfatória de que este é consolidado desde data anterior à 22/12/2016, especialmente pelas imagens de satélites obtidas por meio do software Google Earth. Além disso, é de conhecimento deste município o problema fundiário existente no local.

No que concerne a modalidade, nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei 13.465/17, o requerente classificou a REURB como de Interesse Mista, porquanto trata-se de núcleo onde os ocupantes são de renda baixa de acordo com o comprovante de Cadastro Único e quem não se enquadra nesse critério de baixa renda.

Indicou os confrontantes perimetrais do NUIC que, nos moldes do artigo 31, deverão ser notificados pelo Município para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 31, § 2º, L. 13.465/17). O mesmo deverá ocorrer com os titulares de domínio, terceiros eventualmente interessados e os responsáveis pela implantação do núcleo. Subsidiariamente, no intuito de dar celeridade, se for do interesse do requerente, que traga ao processo de regularização fundiária o termo de ciência e concordância dos notificados.

Com relação ao projeto de regularização fundiária, se verifica o interesse dos eventuais ocupantes interessados em aderir a regularização, estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental e projeto urbanísticos, nos termos do artigo 35 e 36 da Lei 13.465/17.

A diante, não foram encontradas a Área de Proteção Ambiental que pertence

ao bairro em processo de regularização.

Por fim, quanto ao acesso imediato aos serviços públicos essenciais e a liberação dos alvarás para novas construções e reformas, esta Comissão de Regularização Fundiária postergará a análise para após a juntada dos pareceres da jurídicos, ambiental e social necessários.

A vista disso, por cumprir parcialmente com os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.465/17, **DECIDE** essa Comissão de Regularização Fundiária pela aceitação do requerimento e instauração do procedimento administrativo de regularização fundiária, determinando:

i) A **INSTAURAÇÃO** do Procedimento Administrativo de Regularização concernente ao NUIC BAIRRO BAIACUÍ, conforme processo Administrativo - **REURB Nº 006/2023**;

j) Expeça-se **NOTIFICAÇÃO** para cientificar os confrontantes do imóvel objeto de regularização, para se manifestarem, no prazo legal, assim como os titulares de domínio, terceiros eventualmente interessados e responsáveis pela implantação do núcleo;

k) Que seja **NOTIFICADA** a Secretária de Meio Ambiente, para que informe que o núcleo objeto da regularização existem áreas ambientalmente protegidas e que haverá a necessidade de elaboração de estudo ambiental; Para que informe se no núcleo objeto da regularização existem áreas de risco. Caso exista, informe se a manutenção do ocupante no local é possível;

l) Após, retornem os autos conclusos para nova apreciação da Comissão de Regularização Fundiária.

Oficie-se o requerente do teor dessa decisão e proceda-se a sua publicação na imprensa oficial e demais meios de comunicação. Icatu – MA, 21 de dezembro de 2023. Wallace Azevedo Mendes **Prefeito Municipal**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

A **COMISSÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE ICATU-MA**, no uso de suas atribuições legais, após avaliar a portaria de instauração do procedimento de regularização fundiária – **REURB Nº 001/2023**, protocolizado em 12 de dezembro de 2023, em que figura como requerente **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**, nos termos da Lei nº 13.465/17, delibera o seguinte:

Trata-se de requerimento para instauração de processo de regularização fundiária urbana, nos moldes estabelecidos pela Lei Federal de nº 13.465/17, que foi regulamentada pelo Decreto Federal de nº 9.310/18, formulado pela requerente **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**.

O núcleo urbano informal consolidado foi nominado de **BAIRRO TOTE CARVALHO**.

Salientou o requerente que a legitimidade decorre do previsto no artigo 14 da Lei nº 13.465/17, que em seu inciso II, confere aos ocupantes onde se instalou o Núcleo Urbano Informal Consolidado - NUIC, a possibilidade de requererem a instauração de procedimento administrativo de regularização fundiária. O mencionado dispositivo estabelece:

Art. 14. Poderão requerer a REURB:

XVI - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

XVII - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações

sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis

que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

XVIII - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

XIX - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

XX - o Ministério Público.

Nos termos do artigo 13 da Lei 13.465/17, o requerente classificou a REURB como de **INTERESSE SOCIAL**.

Instruiu o requerimento com documentos pessoais, levantamento topográfico, acompanhado de memorial descritivo, com a delimitação do NUIC, indicação da matrícula atingida e suas confrontações.

Demonstrou as razões pelas quais considera que a área é passível de regularização por meio do procedimento da REURB, inclusive com a juntada de imagens de ortogeoreferenciada.

Por fim, requereu o acesso aos serviços públicos essenciais e liberação dos alvarás para novas construções e reformas, fundamentando a pretensão no artigo 2º do Decreto nº 9.310/18.

E o relatório. Passa-se a deliberar.

A regularização fundiária trata-se de um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que tem o objetivo de incorporar o núcleo urbano informal a um ordenamento territorial, além de titular seus ocupantes.

O requerente afirmou ser ocupante da área objeto da regularização, anexando provas. De fato, ao analisar a matrícula de acordo com o documento enviado pelo

Cartório de Ofício Único de Icatu afetada pelo núcleo, observa-se que o requerente é o proprietário da área. Portanto, resta demonstrada a legitimidade para requerer a instauração do processo administrativo de regularização fundiária, nos termos do artigo 14 da Lei nº 13.465/17.

Quanto ao requisito temporal, constante do §2º, art. 9º, da Lei 13.465/17, houve demonstração satisfatória de que este é consolidado desde data anterior à 22/12/2016, especialmente pelas imagens de satélites obtidas por meio do software Google Earth. Além disso, é de conhecimento

deste município o problema fundiário existente no local.

No que concerne a modalidade, nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei 13.465/17, o requerente classificou a REURB como de Interesse Social, porquanto trata-se de núcleo onde os ocupantes predominantemente percebem renda baixa de acordo com o comprovante de Cadastro Único.

Indicou os confrontantes perimetrais do NUIC que, nos moldes do artigo 31, deverão ser notificados pelo Município para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 31, § 2º, L. 13.465/17). O mesmo deverá ocorrer com os titulares de domínio, terceiros eventualmente interessados e os responsáveis pela implantação do núcleo. Subsidiariamente, no intuito de dar celeridade, se for do interesse do requerente, que traga ao processo de regularização fundiária o termo de ciência e concordância dos notificados.

Com relação ao projeto de regularização fundiária, se verifica o interesse dos eventuais ocupantes interessados em aderir a regularização, estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental e projeto urbanísticos, nos termos do artigo 35 e 36 da Lei 13.465/17.

A diante, deverão ser oficiadas a Área de Proteção Ambiental que pertence ao bairro em processo de regularização, pois foram identificadas áreas ambientalmente protegidas. Portanto, haverá a necessidade de elaboração de estudo ambiental, para fazer o projeto de desapropriação da área.

Por fim, quanto ao acesso imediato aos serviços públicos essenciais e a liberação dos alvarás para novas construções e reformas, esta Comissão de Regularização Fundiária postergará a análise para após a juntada dos pareceres da jurídicos, ambiental e social necessários.

A vista disso, por cumprir parcialmente com os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.465/17, **DECIDE** essa Comissão de Regularização Fundiária pela aceitação do requerimento e instauração do procedimento administrativo de regularização fundiária, determinando:

m) A INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo de Regularização concernente ao NUIC BAIRRO TOTE CARVALHO, conforme processo Administrativo - **REURB Nº 001/2023**;

n) Expeça-se NOTIFICAÇÃO para identificar os confrontantes do imóvel objeto de regularização, para se manifestarem, no prazo legal, assim como os titulares de domínio, terceiros eventualmente interessados e responsáveis pela implantação do núcleo;

o) Que seja NOTIFICADA a Secretária de Meio Ambiente, para que informe que o núcleo objeto da regularização existem áreas ambientalmente protegidas e que haverá a necessidade de elaboração de estudo ambiental; Para que informe se no núcleo objeto da regularização existem áreas de risco. Caso exista, informe se a manutenção do ocupante no local é possível;

p) Após, retornem os autos conclusos para nova apreciação da Comissão de Regularização Fundiária.

Oficie-se o requerente do teor dessa decisão e proceda-se a sua publicação na imprensa oficial e demais meios de comunicação. Icatu – MA, 21 de dezembro de 2023. Wallace Azevedo Mendes **Prefeito Municipal**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

A COMISSÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE ICATU-MA, no uso de suas atribuições legais, após avaliar a portaria de instauração do procedimento de regularização fundiária – **REURB Nº 007/2023**, protocolizado em 12 de dezembro de 2023, em que figura como requerente **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**, nos termos da Lei nº 13.465/17, delibera o seguinte:

Trata-se de requerimento para instauração de processo de regularização fundiária urbana, nos moldes estabelecidos pela Lei Federal de nº 13.465/17, que foi regulamentada pelo Decreto Federal de nº 9.310/18, formulado pela requerente **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**.

O núcleo urbano informal consolidado foi nominado de **BAIRRO ZÉ BATISTA**.

Salientou o requerente que a legitimidade decorre do previsto no artigo 14 da Lei nº 13.465/17, que em seu inciso II, confere aos ocupantes onde se instalou o Núcleo Urbano Informal Consolidado - NUIC, a possibilidade de requererem a instauração de procedimento administrativo de regularização fundiária. O mencionado dispositivo estabelece:

Art. 14. Poderão requerer a REURB:

XXI - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

XXII - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações

sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis

que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

XXIII - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

XXIV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

XXV - o Ministério Público.

Nos termos do artigo 13 da Lei 13.465/17, o requerente classificou a REURB como de INTERESSE MISTA.

Instruiu o requerimento com documentos pessoais, levantamento topográfico, acompanhado de memorial descritivo, com a delimitação do NUIC, indicação da matrícula atingida e suas confrontações.

Demonstrou as razões pelas quais considera que a área é passível de regularização por meio do procedimento da REURB, inclusive com a juntada de imagens de ortogeoreferenciada.

Por fim, requereu o acesso aos serviços públicos essenciais e liberação dos alvarás para novas construções e reformas, fundamentando a pretensão no artigo 2º do Decreto nº 9.310/18.

E o relatório. Passa-se a deliberar.

A regularização fundiária trata-se de um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que tem o objetivo de incorporar o núcleo urbano informal a um ordenamento territorial, além de titular seus ocupantes.

O requerente afirmou ser ocupante da área objeto da regularização, anexando provas. De fato, ao analisar a matrícula de acordo com o documento enviado pelo

Cartório de Ofício Único de Icatu afetada pelo núcleo, observa-se que o requerente é o proprietário da área. Portanto, resta demonstrada a legitimidade para requerer a instauração do processo administrativo de regularização fundiária, nos termos do artigo 14 da Lei nº 13.465/17.

Quanto ao requisito temporal, constante do §2º, art. 9º, da Lei 13.465/17, houve demonstração satisfatória de que este é consolidado desde data anterior à 22/12/2016, especialmente pelas imagens de satélites obtidas por meio do software Google Earth. Além disso, é de conhecimento deste município o problema fundiário existente no local.

No que concerne a modalidade, nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei 13.465/17, o requerente classificou a REURB como de Interesse Mista, porquanto trata-se de núcleo onde os ocupantes são de renda baixa de acordo com o comprovante de Cadastro Único e quem não se enquadra nesse critério de baixa renda.

Indicou os confrontantes perimetrais do NUIC que, nos moldes do artigo 31, deverão ser notificados pelo Município para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 31, § 2º, L. 13.465/17). O mesmo deverá ocorrer com os titulares de domínio, terceiros eventualmente interessados e os responsáveis pela implantação do núcleo. Subsidiariamente, no intuito de dar celeridade, se for do interesse do requerente, que traga ao processo de regularização fundiária o

termo de ciência e concordância dos notificados.

Com relação ao projeto de regularização fundiária, se verifica o interesse dos eventuais ocupantes interessados em aderir a regularização, estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental e projeto urbanísticos, nos termos do artigo 35 e 36 da Lei 13.465/17.

A diante, não foram encontradas a Área de Proteção Ambiental que pertence

ao bairro em processo de regularização.

Por fim, quanto ao acesso imediato aos serviços públicos essenciais e a liberação dos alvarás para novas construções e reformas, esta Comissão de Regularização Fundiária postergará a análise para após a juntada dos pareceres da jurídicos, ambiental e social necessários.

A vista disso, por cumprir parcialmente com os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.465/17, **DECIDE** essa Comissão de Regularização Fundiária pela aceitação do requerimento e instauração do procedimento administrativo de regularização fundiária, determinando:

q) A **INSTAURAÇÃO** do Procedimento Administrativo de Regularização concernente ao NUIC BAIRRO ZÉ BATISTA, conforme processo Administrativo - **REURB Nº 007/2023**;

r) Expeça-se **NOTIFICAÇÃO** para cientificar os confrontantes do imóvel objeto de regularização, para se manifestarem, no prazo legal, assim como os titulares de domínio, terceiros eventualmente interessados e responsáveis pela implantação do núcleo;

s) Que seja **NOTIFICADA** a Secretária de Meio Ambiente, para que informe que o núcleo objeto da regularização existem áreas ambientalmente protegidas e que haverá a necessidade de elaboração de estudo ambiental; Para que informe se no núcleo objeto da regularização existem áreas de risco. Caso exista, informe se a manutenção do ocupante no local é possível;

t) Após, retornem os autos conclusos para nova apreciação da Comissão de Regularização Fundiária.

Oficie-se o requerente do teor dessa decisão e proceda-se a sua publicação na imprensa oficial e demais meios de comunicação. Icatu – MA, 21 de dezembro de 2023. Wallace Azevedo Mendes **Prefeito Municipal**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

A **COMISSÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE ICATU-MA**, no uso de suas atribuições legais, após avaliar a portaria de instauração do procedimento de regularização fundiária – **REURB Nº 005/2023**, protocolizado em 12 de dezembro de 2023, em que figura como requerente **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**, nos termos da Lei nº 13.465/17, delibera o seguinte:

Trata-se de requerimento para instauração de processo de regularização fundiária urbana, nos moldes estabelecidos pela Lei Federal de nº 13.465/17, que foi regulamentada pelo Decreto Federal de nº 9.310/18, formulado pela requerente **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**.

O núcleo urbano informal consolidado foi nominado de **BAIRRO ZOZILDO PRETO**.

Salientou o requerente que a legitimidade decorre do previsto no artigo 14 da Lei nº 13.465/17, que em seu inciso II, confere aos ocupantes onde se instalou o Núcleo Urbano Informal Consolidado - **NUIC**, a possibilidade de requererem a instauração de procedimento administrativo de regularização fundiária. O mencionado dispositivo estabelece:

Art. 14. Poderão requerer a REURB:

XXVI - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

XXVII - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações

sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis

que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

XXVIII - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

XXIX - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

XXX - o Ministério Público.

Nos termos do artigo 13 da Lei 13.465/17, o requerente classificou a REURB como de **INTERESSE MISTA**.

Instruiu o requerimento com documentos pessoais, levantamento topográfico, acompanhado de memorial descritivo, com a delimitação do NUIC, indicação da matrícula atingida e suas confrontações.

Demonstrou as razões pelas quais considera que a área é passível de regularização por meio do procedimento da REURB, inclusive com a juntada de imagens de ortoreferenciada.

Por fim, requereu o acesso aos serviços públicos essenciais e liberação dos alvarás para novas construções e reformas, fundamentando a pretensão no artigo 2º do Decreto nº 9.310/18.

E o relatório. Passa-se a deliberar.

A regularização fundiária trata-se de um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que tem o objetivo de incorporar o núcleo urbano informal a um ordenamento territorial, além de titular seus ocupantes.

O requerente afirmou ser ocupante da área objeto da regularização, anexando provas. De fato, ao analisar a matrícula de acordo com o documento enviado pelo

Cartório de Ofício Único de Icatu afetada pelo núcleo, observa-se que o requerente é o proprietário da área. Portanto, resta demonstrada a legitimidade para requerer a instauração do processo administrativo de regularização fundiária, nos termos do artigo 14 da Lei nº 13.465/17.

Quanto ao requisito temporal, constante do §2º, art. 9º, da Lei 13.465/17, houve demonstração satisfatória de que este é consolidado desde data anterior à 22/12/2016, especialmente pelas imagens de satélites obtidas por meio do software Google Earth. Além disso, é de conhecimento deste município o problema fundiário existente no local.

No que concerne a modalidade, nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei 13.465/17, o requerente classificou a REURB como de Interesse Mista, porquanto trata-se de núcleo onde os ocupantes são de renda baixa de acordo com o comprovante de Cadastro Único e quem não se enquadra nesse critério de baixa renda.

Indicou os confrontantes perimetrais do NUIC que, nos moldes do artigo 31, deverão ser notificados pelo Município para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 31, § 2º, L. 13.465/17). O mesmo deverá ocorrer com os titulares de domínio, terceiros eventualmente interessados e os responsáveis pela implantação do núcleo. Subsidiariamente, no intuito de dar celeridade, se for do interesse do requerente, que traga ao processo de regularização fundiária o termo de ciência e concordância dos notificados.

Com relação ao projeto de regularização fundiária, se verifica o interesse dos eventuais ocupantes interessados em aderir a regularização, estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental e projeto urbanísticos, nos termos do artigo 35 e 36 da Lei 13.465/17.

A diante, não foram encontradas a Área de Proteção Ambiental que pertence

ao bairro em processo de regularização.

Por fim, quanto ao acesso imediato aos serviços públicos essenciais e a liberação dos alvarás para novas construções e reformas, esta Comissão de Regularização Fundiária postergará a análise para após a

juntada dos pareceres da jurídicos, ambiental e social necessários.

A vista disso, por cumprir parcialmente com os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.465/17, **DECIDE** essa Comissão de Regularização Fundiária pela aceitação do requerimento e instauração do procedimento administrativo de regularização fundiária, determinando:

u) A **INSTAURAÇÃO** do Procedimento Administrativo de Regularização concernente ao **NUIC BAIRRO ZOZILDO PRETO**, conforme processo Administrativo - **REURB Nº 005/2023**;

v) Expeça-se **NOTIFICAÇÃO** para cientificar os confrontantes do imóvel objeto de regularização, para se manifestarem, no prazo legal, assim como os titulares de domínio, terceiros eventualmente interessados e responsáveis pela implantação do núcleo;

w) Que seja **NOTIFICADA** a Secretária de Meio Ambiente, para que informe que o núcleo objeto da regularização existem áreas ambientalmente protegidas e que haverá a necessidade de elaboração de estudo ambiental; Para que informe se no núcleo objeto da regularização existem áreas de risco. Caso exista, informe se a manutenção do ocupante no local é possível;

x) Após, retornem os autos conclusos para nova apreciação da Comissão de Regularização Fundiária.

Oficie-se o requerente do teor dessa decisão e proceda-se a sua publicação na imprensa oficial e demais meios de comunicação. Icatu – MA, 21 de dezembro de 2023. Wallace Azevedo Mendes **Prefeito Municipal**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

A **COMISSÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE ICATU-MA**, no uso de suas atribuições legais, após avaliar a portaria de instauração do procedimento de regularização fundiária – **REURB Nº 003/2023**, protocolizado em 12 de dezembro de 2023, em que figura como requerente **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**, nos termos da Lei nº 13.465/17, delibera o seguinte:

Trata-se de requerimento para instauração de processo de regularização fundiária urbana, nos moldes estabelecidos pela Lei Federal de nº 13.465/17, que foi regulamentada pelo Decreto Federal de nº 9.310/18, formulado pela requerente **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**.

O núcleo urbano informal consolidado foi nominado de **BAIRRO RAIMUNDO TURU**.

Salientou o requerente que a legitimidade decorre do previsto no artigo 14 da Lei nº 13.465/17, que em seu inciso II, confere aos ocupantes onde se instalou o Núcleo Urbano Informal Consolidado - NUIIC, a possibilidade de requererem a instauração de procedimento administrativo de regularização fundiária. O mencionado dispositivo estabelece:

Art. 14. Poderão requerer a REURB:

XXXI - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

XXXII - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações

sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis

que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

XXXIII - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

XXXIV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

XXXV - o Ministério Público.

Nos termos do artigo 13 da Lei 13.465/17, o requerente classificou a REURB como de **INTERESSE MISTA**.

Instruiu o requerimento com documentos pessoais, levantamento topográfico, acompanhado de memorial descritivo, com a

delimitação do NUIIC, indicação da matrícula atingida e suas confrontações.

Demonstrou as razões pelas quais considera que a área é passível de regularização por meio do procedimento da REURB, inclusive com a juntada de imagens de ortogeoreferenciada.

Por fim, requereu o acesso aos serviços públicos essenciais e liberação dos alvarás para novas construções e reformas, fundamentando a pretensão no artigo 2º do Decreto nº 9.310/18.

E o relatório. Passa-se a deliberar.

A regularização fundiária trata-se de um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que tem o objetivo de incorporar o núcleo urbano informal a um ordenamento territorial, além de titular seus ocupantes.

O requerente afirmou ser ocupante da área objeto da regularização, anexando provas. De fato, ao analisar a matrícula de acordo com o documento enviado pelo

Cartório de Ofício Único de Icatu afetada pelo núcleo, observa-se que o requerente é o proprietário da área. Portanto, resta demonstrada a legitimidade para requerer a instauração do processo administrativo de regularização fundiária, nos termos do artigo 14 da Lei nº 13.465/17.

Quanto ao requisito temporal, constante do §2º, art. 9º, da Lei 13.465/17, houve demonstração satisfatória de que este é consolidado desde data anterior à 22/12/2016, especialmente pelas imagens de satélites obtidas por meio do software Google Earth. Além disso, é de conhecimento deste município o problema fundiário existente no local.

No que concerne a modalidade, nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei 13.465/17, o requerente classificou a REURB como de Interesse Mista, porquanto trata-se de núcleo onde os ocupantes são de renda baixa de acordo com o comprovante de Cadastro Único e quem não se enquadra nesse critério de baixa renda.

Indicou os confrontantes perimetrais do NUIIC que, nos moldes do artigo 31, deverão ser notificados pelo Município para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 31, § 2º, L. 13.465/17). O mesmo deverá ocorrer com os titulares de domínio, terceiros eventualmente interessados e os responsáveis pela implantação do núcleo. Subsidiariamente, no intuito de dar celeridade, se for do interesse do requerente, que traga ao processo de regularização fundiária o termo de ciência e concordância dos notificados.

Com relação ao projeto de regularização fundiária, se verifica o interesse dos eventuais ocupantes interessados em aderir a regularização, estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental e projeto urbanísticos, nos termos do artigo 35 e 36 da Lei 13.465/17.

A diante, não foram encontradas a Área de Proteção Ambiental que pertence

ao bairro em processo de regularização.

Por fim, quanto ao acesso imediato aos serviços públicos essenciais e a liberação dos alvarás para novas construções e reformas, esta Comissão de Regularização Fundiária postergará a análise para após a juntada dos pareceres da jurídicos, ambiental e social necessários.

A vista disso, por cumprir parcialmente com os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.465/17, **DECIDE** essa Comissão de Regularização Fundiária pela aceitação do requerimento e instauração do procedimento administrativo de regularização fundiária, determinando:

y) A **INSTAURAÇÃO** do Procedimento Administrativo de Regularização concernente ao **NUIC BAIRRO RAIMUNDO TURU**, conforme processo Administrativo - **REURB Nº 003/2023**;

z) Expeça-se **NOTIFICAÇÃO** para cientificar os confrontantes do imóvel objeto de regularização, para se manifestarem, no prazo legal, assim como os titulares de domínio, terceiros eventualmente interessados e responsáveis pela implantação do núcleo;

aa) Que seja **NOTIFICADA** a Secretária de Meio

Ambiente, para que informe que o núcleo objeto da regularização existem áreas ambientalmente protegidas e que haverá a necessidade de elaboração de estudo ambiental; Para que informe se no núcleo objeto da regularização existem áreas de risco. Caso exista, informe se a manutenção do ocupante no local é possível;

bb) Após, retornem os autos conclusos para nova apreciação da Comissão de Regularização Fundiária.

Oficie-se o requerente do teor dessa decisão e proceda-se a sua publicação na imprensa oficial e demais meios de comunicação. Icatu – MA, 21 de dezembro de 2023. Wallace Azevedo Mendes **Prefeito Municipal**

EXTRATOS

EXTRATO DE ADITIVO

REF.: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001.2023.259.2023. DAS PARTES: A Prefeitura Municipal de Icatu - MA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.296.298/0001-42, com sede na Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, neste ato, representada por, Jayzon Torres Chaves, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 754.297.803-91, RG nº 1675983 – SSP/MA, residente e domiciliado, na Rua Barão do Rio Branco, s/n, Centro, nesta cidade, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa IMPÉRIO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, com sede na Rua Jari, Quadra 03, nº 13, Turu, CEP: 65.067-250, São Luís – MA, inscrita no CNPJ sob nº 22.260.501/0001-40, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por DAVID SILVA MUNIZ, brasileiro, Administrador, CPF: 837.032.413-49, RG 37683194-4 SSP/MA, têm entre si, ajustado o presente Contrato de fornecimento, cuja lavratura foi regularmente autorizada em despacho constante no Processo nº 259/2023, da licitação na modalidade ADESÃO SRP Nº 003/2023 e seus anexos, baseado nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes. DA JUSTIFICATIVA. O presente aditivo justifica-se em virtude de a quantidade contratada ser inferior as reais necessidades no dia a dia. Quanto ao acréscimo do valor do objeto, este corresponde a um percentual de 21,12 % (vinte um vírgula doze por cento), correspondendo ao valor de R\$ R\$ 7.373,00 (sete mil trezentos e setenta três reais). DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Unidade: Secretaria de Administração Atividade: 04.122.0020.2004.0000 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Administração Natureza: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica SubElemento: 70 - Confecção de Uniformes, bandeiras e flâmulas Fonte de Recurso: 1.500. CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO. Icatu/MA, 21 de dezembro de 2023. JAYZON TORRES CHAVES SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

EXTRATO DE ADITIVO

REF.: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 005.2023.259.2023. DAS PARTES: A Prefeitura Municipal de Icatu - MA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.296.298/0001-42, com sede na Rua Coronel Cortez Maciel, s/n, Centro, Icatu – MA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, neste ato, representada por Zózimo Paulino Da Silva Neto, brasileiro, casado, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 643.993.383-34, portador(a) da Cédula de Identidade nº 04276495-0 - SSP MA, residente e domiciliado, na Avenida Adalberto Lima, nº 01, Centro, nesta cidade, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa IMPÉRIO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, com sede à Rua Jari, Quadra 03, nº 13, Turu, CEP: 65.067-250, São Luís – MA, inscrita no CNPJ sob nº 22.260.501/0001-40, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por DAVID SILVA MUNIZ, brasileiro, Administrador, CPF: 837.032.413-49, RG 37683194-4 SSP/MA, têm entre si, ajustado o presente Contrato de fornecimento, cuja lavratura foi regularmente autorizada em despacho constante no Processo nº 259/2023, da licitação na modalidade ADESÃO SRP Nº 003/2023 e seus anexos, baseado nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes. DA JUSTIFICATIVA. O presente aditivo justifica-se em virtude de a quantidade contratada ser inferior as reais necessidades no dia a dia. Quanto ao acréscimo do valor do objeto, este corresponde a um percentual de 23,25 % (vinte e três vírgula vinte e cinco por cento), correspondendo ao valor de R\$ 13.556,33 (treze mil quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos). DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Unidade: Fundo Municipal de Saúde Atividade: 10.122.0090.2048.0000 - Manutenção e Funcionamento do Fundo Municipal de Saúde Natureza: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

SubElemento: 70 - Confecção de Uniformes, bandeiras e flâmulas Fonte de Recurso: 1.600 Fonte de Recurso: 1.631 Fonte de Recurso: 1.632. CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO. Icatu/MA, 21 de dezembro de 2023. ZÓZIMO PAULINO DA SILVA NETO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

EXTRATO DE ADITIVO

REF.: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 006.2023.259.2023. DAS PARTES: A Prefeitura Municipal de Icatu - MA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.296.298/0001-42, com sede na Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, neste ato, representada por Jackson Gonçalves Cantanhêde, inscrito no CPF sob o nº 844.626.043-34, RG nº 88427198-6, residente e domiciliado, na Rua A, nº 29, Residencial Juncal, nesta cidade, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa IMPÉRIO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, com sede na Rua Jari, Quadra 03, nº 13, Turu, CEP: 65.067-250, São Luís – MA, inscrita no CNPJ sob nº 22.260.501/0001-40, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por DAVID SILVA MUNIZ, brasileiro, Administrador, CPF: 837.032.413-49, RG 37683194-4 SSP/MA, têm entre si, ajustado o presente Contrato de fornecimento, cuja lavratura foi regularmente autorizada em despacho constante no Processo nº 259/2023, da licitação na modalidade ADESÃO SRP Nº 003/2023 e seus anexos, baseado nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes. DA JUSTIFICATIVA. O presente aditivo justifica-se em virtude de a quantidade contratada ser inferior as reais necessidades no dia a dia. Quanto ao acréscimo do valor do objeto, este corresponde a um percentual de 16,27% (dezesseis vírgula vinte e sete por cento), correspondendo ao valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais). DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Unidade: Secretaria de Ação e Bem Estar Social Atividade: 08.122.0050.2059.0000 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Ação e Bem estar Social Natureza: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica SubElemento: 70 - Confecção de Uniformes, bandeiras e flâmulas Fonte de Recurso: 1.500. CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO. Icatu/MA, 21 de dezembro de 2023. JACKSON GONÇALVES CANTANHÊDE SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

EXTRATO DE ADITIVO

REF.: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 007.2023.259.2023. DAS PARTES: A Prefeitura Municipal de Icatu - MA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.296.298/0001-42, com sede na Rua Coronel Cortez Maciel, s/n, Centro, Icatu – MA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, neste ato, representada por Jackson Gonçalves Cantanhêde, inscrito no CPF sob o nº 844.626.043-34, RG nº 88427198-6, residente e domiciliado, na Rua A, nº 29, Residencial Juncal, nesta cidade, e a empresa IMPÉRIO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, com sede na Rua Jari, Quadra 03, nº 13, Turu, CEP: 65.067-250, São Luís – MA, inscrita no CNPJ sob nº 22.260.501/0001-40, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por DAVID SILVA MUNIZ, brasileiro, Administrador, CPF: 837.032.413-49, RG 37683194-4 SSP/MA, têm entre si, ajustado o presente Contrato de fornecimento, cuja lavratura foi regularmente autorizada em despacho constante no Processo nº 259/2023, da licitação na modalidade ADESÃO SRP Nº 003/2023 e seus anexos, baseado nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes. DA JUSTIFICATIVA. O presente aditivo justifica-se em virtude de a quantidade contratada ser inferior as reais necessidades no dia a dia. Quanto ao acréscimo do valor do objeto, este corresponde a um percentual de 24,41 % (vinte e quatro vírgula quarenta e um por cento), correspondendo ao valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais). DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Unidade: Fundo Municipal de Assistência Social Atividade: 08.244.0055.2053.0000 - Manutenção das Atividades do FMAS Natureza: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica SubElemento: 70 - Confecção de Uniformes, bandeiras e flâmulas Fonte de Recurso: 1.660 Fonte de Recurso: 1.665. CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO. Icatu/MA, 21 de dezembro de 2023. JACKSON GONÇALVES CANTANHÊDE SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

EXTRATO DE ADITIVO

REF.: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 001.2023.631.2023. DAS PARTES: A Prefeitura Municipal de Icatu, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.296.298/0001-42, com sede à Rua Coronel Cortez Maciel, 01, Icatu, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, neste ato, representada por Zózimo Paulino Da Silva Neto, brasileiro, casado, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 643.993.383-34, portador(a) da Cédula de Identidade nº

04276495-0 - SSP MA, residente e domiciliado, na Avenida Adalberto Lima, nº 01, Centro, doravante denominado(a) CONTRATANTE e, do outro lado, a empresa NASCIMENTO & RODRIGUES LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 11.816.047/0001-44, localizado à Rua Dr. Paulo Ramos, nº 127, Morros/MA, neste ato representada pelo(a) senhor(a) Israel Dias Neves, CPF nº 001.099.273-11, doravante denominada CONTRATADA, celebram o presente Aditivo de Prazo cujo objeto é a Adesão a ata de registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de exames laboratoriais e cardiológicos para atender a população Município de Icatu - MA, baseado nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes. DA JUSTIFICATIVA. O presente aditivo se faz necessário para que seja feito a extensão do prazo inicialmente contratado, uma vez que a execução dos serviços descritos é essencial para a Secretaria Municipal de Saúde de Icatu - MA. A demanda da secretaria municipal de saúde por exames laboratoriais visa realizar diagnósticos de doenças e promover saúde e melhorar a qualidade de vida dos municípios, sendo assim, possibilitar aos médicos avaliarem de maneira mais precisa os acometimentos de doenças, bem como a real condição dos pacientes, por isso, a prorrogação dos serviços é fundamental para a manutenção dos atendimentos, tendo em vista ser uma demanda contínua da secretaria municipal de saúde. DO OBJETO: Esse PRIMEIRO Termo Aditivo tem por objeto, um acréscimo de prazo contratual original, por 212 (duzentos e doze dias), fundamentado legalmente no art. 57, § 1, I, II e III da Lei nº 8.666/93, em virtude da necessidade contínua dos serviços acima descritos de forma mais satisfatória possível. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Unidade: Secretaria Municipal de Saúde Atividade: 10.301.0091.2043.0000 - Manutenção das Atividades Básicas de Saúde Natureza: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica SubElemento: 99 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 1.500. CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO. Icatu/MA, 18 de dezembro de 2023. Zózimo Paulino da Silva Neto Secretaria Municipal de Saúde.

EXTRATO DE ADITIVO

REF.: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 002.2023.631.2023. DAS PARTES: A Prefeitura Municipal de Icatu, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.296.298/0001-42, com sede à Rua Coronel Cortês Maciel, 01, Icatu, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, neste ato, representada por Zózimo Paulino Da Silva Neto, brasileiro, casado, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 643.993.383-34, portador(a) da Cédula de Identidade nº 04276495-0 - SSP MA, residente e domiciliado, na Avenida Adalberto Lima, nº 01, Centro, doravante denominado(a) CONTRATANTE e, do outro lado, a empresa NASCIMENTO & RODRIGUES LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 11.816.047/0001-44, localizado à Rua Dr. Paulo Ramos, nº 127, Morros/MA, neste ato representada pelo(a) senhor(a) Israel Dias Neves, CPF nº 001.099.273-11, doravante denominada CONTRATADA, celebram o presente Aditivo de Prazo cujo objeto é a Adesão a ata de registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de exames laboratoriais e cardiológicos para atender a população Município de Icatu - MA, baseado nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes. DA JUSTIFICATIVA. O presente aditivo se faz necessário para que seja feito a extensão do prazo inicialmente contratado, uma vez que a execução dos serviços descritos é essencial para a Secretaria Municipal de Saúde de Icatu - MA. A demanda da secretaria municipal de saúde por exames laboratoriais visa realizar diagnósticos de doenças e promover saúde e melhorar a qualidade de vida dos municípios, sendo assim, possibilitar aos médicos avaliarem de maneira mais precisa os acometimentos de doenças, bem como a real condição dos pacientes, por isso, a prorrogação dos serviços é fundamental para a manutenção dos atendimentos, tendo em vista ser uma demanda contínua da secretaria municipal de saúde. DO OBJETO: Esse PRIMEIRO Termo Aditivo tem por objeto, um acréscimo de prazo contratual original, por 212 (duzentos e doze dias), fundamentado legalmente no art. 57, § 1, I, II e III da Lei nº 8.666/93, em virtude da necessidade contínua dos serviços acima descritos de forma mais satisfatória possível. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Unidade: Fundo Municipal de Saúde Atividade: 10.301.0091.2042.0000 - Manutenção das Atividades Básicas de Saúde Natureza: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica SubElemento: 99 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 1.600 Fonte de Recurso: 1.631 Fonte de Recurso: 1.632 Fonte de Recurso: 1.659. CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO. Icatu/MA, 18 de dezembro de 2023. Zózimo Paulino da Silva Neto Secretaria Municipal de Saúde.

EXTRATO DE ADITIVO

REF.: 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 001.2022.599.2022. DAS PARTES: A Prefeitura Municipal de Icatu, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.296.298/0001-42, com sede à Rua Coronel Cortês Maciel, 01, Icatu, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, neste ato, representada

por Jayzon Torres Chaves, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 754.297.803-91, RG nº 1675983 – SSP/MA, residente e domiciliado, na Rua Barão do Rio Branco, s/n, Centro, nesta cidade, doravante denominado simplesmente Contratante e a empresa Plamontec Planejamento Obras Terraplenagem LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.617.192/0001-67 situada na Avenida dos Holandeses, Quadra 11, Lote 14, Edifício Century Multiempresarial, 1º Andar, Sala 105, Calhau, São Luís –MA, representada pelo Sr. Adilson Luiz Castelo Branco Rocha, RG 0062592-2SESP MA, CPF nº 125.646.053-20, doravante denominada simplesmente Contratada, celebram o presente Aditivo de Prazo cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na realização de pavimentação asfáltica de vias urbanas no município de Icatu – MA, convênio Nº 8.299.00/2021 (SICONV Nº 917746/2021), baseado nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes. DA JUSTIFICATIVA. O presente aditivo se faz necessário para que seja feito a extensão do prazo inicialmente contratado para continuar os serviços que ainda serão finalizados. DO OBJETO: Esse TERCEIRO Termo Aditivo tem por objeto, um acréscimo de prazo contratual original, por 180 (cento e oitenta) dias, fundamentado legalmente no art. 57, § 1, I, II e III da Lei nº 8.666/93, em virtude da necessidade contínua dos serviços acima descritos de forma mais satisfatória possível. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Unidade: Secretaria Municipal de Obras Atividade: 15.451.0161.1008.0000 - Construção, reforma e pavimentação, meio fio, sarjetas e vias públicas Natureza - 4.4.90.51 - Obras e instalações SubElemento: 91 - obras em andamento Fonte de Recurso: 1.500.0. CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO. Icatu/MA, 21 de dezembro de 2023. JAYZON TORRES CHAVES Secretaria Municipal de Administração.

EXTRATO DE ADITIVO

REF.: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001.2022.1516.2022. DAS PARTES: Município de Icatu/MA, pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Rua Coronel Cortês Maciel, 01, Icatu/MA, CNPJ nº 05.296.298/0001-42, neste ato representado pela Secretaria Municipal de Educação, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.589.442/0001-86, com sede na Rua Coronel Cortês Maciel, s/n, Icatu, neste ato, representada por Heloide Barbosa Coelho Azevedo, inscrito no CPF sob o nº 810.503.643-68, RG nº 073588297-5, residente e domiciliado, na Avenida Bandeira, s/nº, Cacaueiro, nesta cidade, doravante denominada LOCATÁRIA e, do outro lado, o(a) Sr.(a) Lurdenê de Assis Campos doravante denominado(a) LOCADOR(A) inscrito(a) no CPF sob nº 124.793.303-20, residente e domiciliado na R. 3. 52, UN 103, Cidade Operaria, CEP nº 65058-001, São Luís - MA, celebram o presente Aditivo de Prazo cujo objeto é a locação de imóvel para fins não residenciais, localizado: Rua Principal, Povoado Jussatuba, S/N, CEP nº 65170-000, Icatu/MA. DA JUSTIFICATIVA. O presente aditivo se faz necessário para que seja feito a extensão do prazo inicialmente contratado, uma vez que serviço é imprescindível ao bom andamento das tarefas realizadas pela Secretaria Municipal de Educação. OBJETO: Esse PRIMEIRO Termo Aditivo tem por objeto, um acréscimo de prazo contratual original, por 12 (doze) meses, fundamentado legalmente no art. 57, § 1, I, II e III da Lei nº 8.666/93, em virtude da necessidade contínua dos serviços acima descritos de forma mais satisfatória possível. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Unidade: Secretaria Municipal de Educação Atividade: 12.361.0120.2023.0000 Manutenção da Secretaria de Educação Natureza: 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física SubElemento: 15 – Locação de Imóvel Fonte de Recurso: 1.500.01. CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO. Icatu/MA, 06 de dezembro de 2023. Heloide Barbosa Coelho Azevedo Secretaria Municipal de Educação.

EXTRATO DE ADITIVO

REF.: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001.2022.1512.2022. DAS PARTES: Município de Icatu/MA, pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Rua Coronel Cortês Maciel, 01, Icatu/MA, CNPJ nº 05.296.298/0001-42, neste ato representado pela Secretaria Municipal de Educação, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.589.442/0001-86, com sede na Rua Coronel Cortês Maciel, s/n, Icatu, neste ato, representada por Heloide Barbosa Coelho Azevedo, inscrito no CPF sob o nº 810.503.643-68, RG nº 073588297-5, residente e domiciliado, na Avenida Bandeira, s/nº, Cacaueiro, nesta cidade, doravante denominada LOCATÁRIA e, do outro lado, o(a) Sr.(a) Valderlene Mendonça Dominices doravante denominado(a) LOCADOR(A) inscrito(a) no CPF sob nº 216.419.353-91, residente e domiciliado na Rua Cortes Maciel, Centro, S/N, CEP nº 65170-000, Icatu/MA, celebram o presente Aditivo de Prazo cujo objeto é a locação de imóvel para fins não residenciais, localizado: Rua Eurico Gaspar Dutra, S/N, CEP nº 65170-000, Icatu/MA. DA JUSTIFICATIVA. O presente aditivo se faz necessário para que seja feito a extensão do prazo inicialmente contratado, uma vez que serviço é imprescindível ao bom andamento das tarefas realizadas pela Secretaria Municipal de Educação. OBJETO: Esse PRIMEIRO Termo Aditivo tem por

objeto, um acréscimo de prazo contratual original, por 12 (doze) meses, fundamentado legalmente no art. 57, § 1, I, II e III da Lei nº 8.666/93, em virtude da necessidade contínua dos serviços acima descritos de forma mais satisfatória possível. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Unidade: Secretaria Municipal de Educação Atividade: 12.361.0120.2023.0000 Manutenção da Secretaria de Educação Natureza: 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física SubElemento: 15 – Locação de Imóvel Fonte de Recurso: 1.500.01. CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO. Icatu/MA, 06 de dezembro de 2023. Heloide Barbosa Coelho Azevedo Secretária Municipal de Educação.

SEÇÃO II
PODER LEGISLATIVO

**Estado do Maranhão
Município de Icatu**

**DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE ICATU - MA**

Chefia do Gabinete

Rua Coronel Cortez Maciel, s/nº, Centro, Icatu – MA – 65.170-00
gabinete@icatu.ma.gov.br

Wallace Azevedo Mendes
Prefeito

Wesley Santos da Silva
Responsável pelas publicações

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente. Em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 985224943